



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.231-B, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Impede a cobrança de multa por quebra de fidelidade contratual junto às prestadoras de serviço de telefonia fixa, móvel e TV, enquanto durar qualquer pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde - OMS; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. JOICE HASSELMANN); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MERLONG SOLANO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em caso de solicitação de cancelamento de serviços de telefonia fixa, móvel e TV, as prestadoras de serviço não poderão cobrar a multa por quebra de fidelidade, em estado de qualquer pandemia, declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

Art. 2º Não cumprido o disposto desta lei sujeitará as concessionárias dos serviços a infrações de acordo com a regulamentação a ser expedida pelo poder executivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia do coronavírus vai jogar o mundo inteiro em uma recessão este ano e alterar de maneira permanente a forma com que países e empresas fazem negócios, dizem economistas. Para especialistas em relações internacionais, as medidas tomadas por governos para conter o avanço da covid-19 em 2020 terá dois tipos de impacto. No curto prazo, a riqueza mundial, medida pelo PIB, vai diminuir, isso é quase certo. E, no longo prazo, governantes e corporações vão mudar a forma com que produzem, compram e vendem produtos e serviços.

Os países mais ricos do mundo, como Estados Unidos e China, com mais dinheiro para ajudar empresas em dificuldades, devem ocupar espaço das nações com menor poder financeiro, como Brasil, Argentina, México, Espanha ou Itália. Esses terão mais casos de falências no setor privado. Da mesma forma, as companhias de grande porte, com mais recursos em caixa e maior acesso às linhas de financiamento, vão se aproveitar do espaço deixado no mercado por pequenas e médias empresas que sucumbirem à recessão.

No Brasil não será diferente, e o que mais nos preocupa é a quantidade de desempregados e de brasileiros que estão vivendo à míngua neste momento, então cortar os supérfluos neste momento faz o maior sentido.

Dada à relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres Pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2020.

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 2020**

Impede a cobrança de multa por quebra de fidelidade contratual junto às prestadoras de serviço de telefonia fixa, móvel e TV, enquanto durar qualquer pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde - OMS.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE FROTA

**Relatora:** Deputada JOICE HASSELMANN

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.231, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, proíbe a cobrança, pelos prestadores dos serviços de telefonia fixa ou móvel e de TV por assinatura, de multa em razão do encerramento dos contratos antes do fim do período de fidelidade durante qualquer pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões de Direito do Consumidor; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

#### **II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto trata da cobrança, pelos prestadores dos serviços de telefonia fixa ou móvel e de TV por assinatura, de multa em razão do encerramento dos contratos antes do fim do período de fidelidade durante



\* C D 2 1 7 8 9 0 9 5 3 7 0 0 \*

momentos de pandemias, tal qual o que vivenciamos atualmente em decorrência do vírus COVID-19.

Em sua justificação, o autor ressalta a recessão pela qual o mundo passa e, também, a quantidade de brasileiros desempregados, que enfrentam enormes dificuldades financeiras.

Sabemos que os serviços de telefonia fixa ou celular, de internet ou de TV por assinatura são oferecidos ao consumidor por meio de contrato de adesão. Assim, para ter acesso aos serviços com as respectivas vantagens oferecidas, os consumidores não têm escolha a não ser aderir ao contrato da maneira proposta pelo prestador do serviço, inclusive com a adesão à cláusula de fidelidade.

Em situações normais, a fidelização se justifica pelo oferecimento de benefícios ao consumidor em troca da vinculação contratual por determinado período. Assim, tem-se entendido que o contrato de permanência – forma como a cláusula de fidelidade é descrita no Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 632/2014 da Anatel – viabiliza o retorno financeiro aos prestadores de serviço correspondente ao oferecimento das vantagens oferecidas aos consumidores para a contratação dos serviços.

Embora o Código de Defesa do Consumidor preveja em seu art. 6º, V, o direito básico do consumidor à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, ainda tem sido recorrente durante esta época de pandemia a imposição de multa aos consumidores por ocasião cancelamento do contrato de prestação de serviço antes do fim do período previsto em cláusula de fidelização.

Portanto, concordamos com o autor do projeto no sentido de que é preciso proteger o consumidor que, neste momento, não tem condições de arcar com o próprio contrato, quanto mais com multas advindas de rescisões contratuais antecipadas. Assim, somos favoráveis ao mérito da proposição para definir claramente que, para o caso de situações extraordinárias como pandemias ou demais calamidades, deve ser proibida a



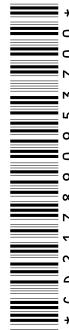
aplicação de qualquer multa decorrente de cláusula ou de contrato de fidelização ao consumidor no momento da rescisão do contrato.

Com o intuito de aperfeiçoar o projeto, apresentamos o Substitutivo em anexo com modificações que julgamos necessárias para a devida proteção do consumidor. Incluímos, no âmbito de aplicação da norma também os contratos de fornecimento de internet, uma vez que estes frequentemente incluem algum tipo de fidelização e fazem parte dos serviços oferecidos pelos fornecedores do setor de telecomunicação. Também sugerimos a vinculação da proibição ao reconhecimento de situação de calamidade pública ou estado de emergência de saúde pública pelo Poder Público – seja ele federal, estadual ou municipal, respeitadas as suas competências. Além disso, fizemos alterações no projeto com o fim de adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, considerando a relevância e a urgência da proteção financeira do consumidor no momento atual, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.231, de 2020, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada JOICE HASSELMANN  
Relatora



\* C D 2 1 7 8 9 0 9 5 3 7 0 0 \*

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 2020**

Proíbe a cobrança de multa pela rescisão contratual antes do fim do período previsto em cláusula ou contrato de permanência durante a vigência de situação de calamidade pública ou de estado de emergência de saúde pública reconhecidos pelo Poder Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da cobrança de multa pela rescisão contratual antes do fim do período previsto em cláusula ou contrato de permanência durante a vigência de situação de calamidade pública ou de estado de emergência de saúde pública reconhecidos pelo Poder Público.

Art. 2º Durante a vigência de situação de calamidade pública ou de estado de emergência de saúde pública reconhecidos pelo Poder Público, fica proibida a cobrança de multa pela rescisão contratual antes do fim do período previsto em cláusula ou contrato de permanência referentes aos seguintes serviços:

- I – telefonia fixa ou móvel;
- II – televisão por assinatura; e
- III – provimento de acesso à internet.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.



\* C D 2 1 7 8 9 0 9 5 3 7 0 0 \*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada JOICE HASSELMANN  
Relatora

Documento eletrônico assinado por Joice Hasselmann (PSL/SP), através do ponto SDR\_56364,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 7 8 9 0 9 5 3 7 0 0 \*

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 2020**

Impede a cobrança de multa por quebra de fidelidade contratual junto às prestadoras de serviço de telefonia fixa, móvel e TV, enquanto durar qualquer pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde - OMS.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE FROTA

**Relatora:** Deputada JOICE HASSELMANN

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em reunião deliberativa da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu parecer ao Projeto de Lei nº 1.231, de 2020, acatei sugestões do presidente deste colegiado, deputado Celso Russomano (REPUBLICANOS/SP), e do deputado Gilson Marques (NOVO/SC), no sentido de fazer alteração ao substitutivo apresentado, visando dar maior equilíbrio à dispensa da multa contratual, antes do fim do período previsto em cláusula ou contrato de permanência, durante a vigência de situação de calamidade pública ou de estado de emergência de saúde pública reconhecidos pelo Poder Público, apenas e quando não houver benefícios ao consumidor em troca de sua vinculação.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.231, de 2020, na forma do substitutivo apresentado nesta Complementação de Voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada JOICE HASSELMANN  
Relatora



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 2020

Proíbe a cobrança de multa pela rescisão contratual antes do fim do período previsto em cláusula ou contrato de permanência durante a vigência de situação de calamidade pública ou de estado de emergência de saúde pública reconhecidos pelo Poder Público, quando não houver benefícios ao consumidor em troca de sua vinculação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da cobrança de multa pela rescisão contratual antes do fim do período previsto em cláusula ou contrato de permanência, durante a vigência de situação de calamidade pública ou de estado de emergência de saúde pública reconhecidos pelo Poder Público, quando não houver benefícios ao consumidor em troca de sua vinculação.

Art. 2º Durante a vigência de situação de calamidade pública ou de estado de emergência de saúde pública reconhecidos pelo Poder Público, fica proibida a cobrança de multa pela rescisão contratual antes do fim do período previsto em cláusula ou contrato de permanência, quando não houver benefícios ao consumidor em troca de sua vinculação, referentes aos seguintes serviços:

- I – telefonia fixa ou móvel;
- II – televisão por assinatura; e
- III – provimento de acesso à internet.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,



sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada JOICE HASSELMANN  
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Apresentação: 24/06/2021 15:11 - CDC  
PAR 1 CDC => PL 1231/2020  
PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.231/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Joice Hasselmann, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Celso Russomanno - Presidente, Felipe Carreras e Jorge Braz - Vice-Presidentes, Célio Moura, Eli Borges, Ivan Valente, Joice Hasselmann, Leda Sadala, Márcio Marinho, Pedro Augusto Bezerra, Uldurico Junior, Weliton Prado, Bozzella, Daniel Trzeciak, Eli Corrêa Filho, Francisco Jr., Gilson Marques, José Nelto, Pedro Vilela, Ricardo Izar, Ricardo Silva e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2021.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217044697200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL N° 1.231, DE 2020

Apresentação: 01/07/2021 17:13 - CDC  
SBT-A 1 CDC => PL 1231/2020  
SBT-A n.1

Proíbe a cobrança de multa pela rescisão contratual antes do fim do período previsto em cláusula ou contrato de permanência durante a vigência de situação de calamidade pública ou de estado de emergência de saúde pública reconhecidos pelo Poder Público, quando não houver benefícios ao consumidor em troca de sua vinculação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da cobrança de multa pela rescisão contratual antes do fim do período previsto em cláusula ou contrato de permanência, durante a vigência de situação de calamidade pública ou de estado de emergência de saúde pública reconhecidos pelo Poder Público, quando não houver benefícios ao consumidor em troca de sua vinculação.

Art. 2º Durante a vigência de situação de calamidade pública ou de estado de emergência de saúde pública reconhecidos pelo Poder Público, fica proibida a cobrança de multa pela rescisão contratual antes do fim do período previsto em cláusula ou contrato de permanência, quando não houver benefícios ao consumidor em troca de sua vinculação, referentes aos seguintes serviços:

- I – telefonia fixa ou móvel;
- II – televisão por assinatura; e
- III – provimento de acesso à internet.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219992804200>



Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2021.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219992804200>



\* C D 2 1 9 9 9 2 2 8 0 4 2 0 0 \*

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 2020

Impede a cobrança de multa por quebra de fidelidade contratual junto às prestadoras de serviço de telefonia fixa, móvel e TV, enquanto durar qualquer pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde - OMS.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE FROTA

**Relator:** Deputado MERLONG SOLANO

### I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 1.231, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que dispõe sobre a vedação de cobrança de multa por quebra de cláusula de fidelidade contratual em contratos de telecomunicações, em períodos de pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

O texto original propõe que, em caso de solicitação de cancelamento de serviços de telefonia fixa, móvel e TV, as prestadoras de serviço não poderão cobrar a multa por quebra de fidelidade, em estado de qualquer pandemia formalmente declarada pela OMS.

A proposição foi distribuída para exame de mérito das comissões de Defesa do Consumidor, de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá se pronunciar quanto ao mérito e à constitucionalidade e à juridicidade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216759345000>



\* CD216759345000\*

da matéria, conforme o artigo 54, do RICD. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e o texto tramita em regime ordinário.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição recebeu parecer pela aprovação na forma de substitutivo apresentado em complementação de voto da deputada Joice Hasselmann. O texto do substitutivo determinou que, durante a vigência de situação de calamidade pública ou estado de emergência de saúde pública reconhecidos pelo Poder Público, fica vedada cobrança de multa pela rescisão contratual dos serviços de telefonia fixa e móvel, televisão por assinatura e de provimento de acesso à internet.

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

## II - VOTO do RELATOR

Trata-se de projeto de lei que visa proteger os consumidores de dificuldades em caso de eventual cancelamento de assinaturas de planos de serviços de telecomunicações durante situações oficialmente declaradas de pandemia.

Nesse sentido, a proposição tem a pretensão de impedir que as empresas de serviços de telefonia fixa e móvel e de televisão por assinatura possam exigir contratualmente, como é prática comum no mercado, multas por cancelamento de assinaturas em planos de fidelidade.

Concordamos com o mérito do texto, já que seria injusto e incompatível com as dificuldades econômicas geradas pela exceção da situação pandêmica, exigir dos já onerados usuários de telecomunicações o pagamento de multas pelo cancelamento dos serviços.

Vale notar que essas rescisões geralmente são antecedidas pelo desemprego ou enfrentamento de dificuldades financeiras durante a pandemia. Não fosse isso, além de ter de cancelar os serviços de



telecomunicações, os usuários ainda teriam de arcar com multas decorrentes de um ambiente extremamente desafiador, como é o caso de uma pandemia.

O Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor certamente melhorou e tornou o texto mais preciso, destacando que as situações de calamidade pública ou de estado de emergência de saúde pública devem ser as reconhecidas pelo Poder Público e não as assim declaradas por um organismo internacional, como a Organização Mundial de Saúde – OMS.

Ademais, além de contemplar as modalidades de telecomunicações referentes às telefonias fixa e móvel e à TV por Assinatura, o substitutivo houve por bem incluir os serviços de provimento de acesso à internet, serviço que é cada mais importante para a inclusão digital.

Por fim, o texto do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor também teve o mérito de condicionar a restrição a eventual existência de contrapartidas ou benefícios para o consumidor, decorrentes dessa restrição. Caso haja benefícios ao consumidor em troca de sua vinculação a contratos ou cláusulas de permanência, a lei não se aplicará.

Contudo, com o objetivo de trazer maior segurança jurídica propomos algumas poucas alterações a fim emprestar maior precisão técnica para determinados pontos da proposição legislativa. A fim de não deixar dúvidas, substituímos as expressões “telefonia fixa ou móvel”, “televisão por assinatura” e “provimento de acesso à internet”, mais populares, pelos seus correspondentes mais técnicos, constantes da legislação de telecomunicações.

Feitas estas observações, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.231, de 2020, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado MERLONG SOLANO  
 Relator

2021-11910



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216759345000>



\* C D 2 1 6 7 5 9 3 4 5 0 0 \* LexEdit

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 2020**

Proíbe a cobrança de multa pela rescisão contratual antes do fim do período previsto em cláusula ou contrato de permanência durante a vigência de situação de calamidade pública ou de estado de emergência de saúde pública reconhecidos pelo Poder Público, quando não houver benefícios ao consumidor em troca de sua vinculação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da cobrança de multa pela rescisão contratual antes do fim do período previsto em cláusula ou contrato de permanência, durante a vigência de situação de calamidade pública ou de estado de emergência de saúde pública reconhecidos pelo Poder Público, quando não houver benefícios ao consumidor em troca de sua vinculação.

Art. 2º Durante a vigência de situação de calamidade pública ou de estado de emergência de saúde pública reconhecidos pelo Poder Público, fica proibida a cobrança de multa pela rescisão contratual antes do fim do período previsto em cláusula ou contrato de permanência, quando não houver benefícios ao consumidor em troca de sua vinculação, referentes aos seguintes serviços:

I – Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC;

II – Serviço Móvel Pessoal – SMP;

III – Serviço de Acesso Condicionado; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216759345000>



\* C D 2 1 6 7 5 9 3 4 5 0 0 \* LexEdit

#### IV – Serviço de Comunicação Multimídia.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado MERLONG SOLANO  
Relator

2021-11910



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216759345000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

Apresentação : 28/10/2021 18:45 - CCTCI  
PAR 1.CCTCI => PL 1231/2020

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 2020**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.231/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Merlong Solano.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Bira do Pindaré, Milton Coelho e Roberto Alves - Vice-Presidentes, Adolfo Viana, Alex Santana, Angela Amin, Bibo Nunes, Cezinha de Madureira, David Soares, Gustavo Fruet, Hélio Leite, João Maia, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Loester Trutis, Luiza Erundina, Merlong Solano, Nilto Tatto, Pedro Augusto Palareti, Pedro Vilela, Perpétua Almeida, Renata Abreu, Rodrigo Coelho, Silas Câmara, Ted Conti, Vander Loubet, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, André Figueiredo, Bilac Pinto, Carlos Chiodini, Domingos Neto, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Gervásio Maia, Gilberto Abramo, Jefferson Campos, Liziane Bayer, Luis Miranda, Luisa Canziani, Luiz Lima, Márcio Labre, Marcos Soares, Nereu Crispim, Nilson Pinto, Paulo Eduardo Martins, Paulo Ganime, Rui Falcão, Sóstenes Cavalcante e Tia Eron.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211001150500>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 1.231/2020

Apresentação: 28/10/2021 18:45 - CCTCI  
SBT-A 1 CCTCI => PL 1231/2020

SBT-A n.1

Proíbe a cobrança de multa pela rescisão contratual antes do fim do período previsto em cláusula ou contrato de permanência durante a vigência de situação de calamidade pública ou de estado de emergência de saúde pública reconhecidos pelo Poder Público, quando não houver benefícios ao consumidor em troca de sua vinculação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da cobrança de multa pela rescisão contratual antes do fim do período previsto em cláusula ou contrato de permanência, durante a vigência de situação de calamidade pública ou de estado de emergência de saúde pública reconhecidos pelo Poder Público, quando não houver benefícios ao consumidor em troca de sua vinculação.

Art. 2º Durante a vigência de situação de calamidade pública ou de estado de emergência de saúde pública reconhecidos pelo Poder Público, fica proibida a cobrança de multa pela rescisão contratual antes do fim do período previsto em cláusula ou contrato de permanência, quando não houver benefícios ao consumidor em troca de sua vinculação, referentes aos seguintes serviços:

I – Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC;

II – Serviço Móvel Pessoal – SMP;

III – Serviço de Acesso Condicionado; e 2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aiel Machado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213275207700>



\* c d 2 1 3 2 7 5 2 0 7 7 0 0 \*

**IV – Serviço de Comunicação Multimídia.**

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

**Deputado ALIEL MACHADO**  
**Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213275207700>



\* C D 2 1 3 2 7 5 2 0 7 7 0 0 \*